

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 11000000421/08

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 019749/2006 aplicado em desfavor de João Gonçalves dos Santos, constando como ocorrência *“Transportar no caminhão mercedes bens/L/15/16, cor/vermelha, placa JLR 9186/BA, 25 (vinte e cinco) dúzias de lasca de madeira da espécie aroeira, sem prova de origem ou seja, não portava nenhuma documentação da madeira, isto no ato de nossa abordagem”*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme art. 95, inciso V do Decreto Estadual 44.309/06.

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão da CORAD em primeira instância que indeferiu o recurso inicial conforme publicado no “Minas Gerais” em 21 de outubro de 2008.

Alega no pedido de reconsideração que tem conhecimento da legislação mas que agiu por necessidade em face de tratamento oneroso do cunhado e que o lucro da madeira seria à esse fim.

Diz ainda que no entorno do município de origem não há repartição credenciada para emissão da ATPF, e assim não teve alternativa senão viajar e procurar local onde pudesse regularizar o transporte, quando então foi interceptado pela fiscalização.

Alega que o valor é impossível de ser pago sem sacrifício da moradia e sustento da família, por ser pobre.

Diante do exposto, pede o cancelamento do Auto de Infração ou, na impossibilidade de acolhimento do pedido, que seja parcelado em 72 meses.

II – ANÁLISE

O art. 95, inciso V do Decreto 44.309/06 diz:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Observa-se que no caso descreve o transporte de 25 dz de lasca de madeira, no entanto a valoração foi aplicada por unidade, qual sejam 300 lascas, atingindo assim o montante mencionado acima.

Quanto ao teor da defesa, não apresenta fato novo que possa ser acolhido, limitando-se a repetir o que já fora exposto na inicial em relação a situação socioeconômica e necessidade de tratamento do cunhado.

Quanto a alegação de que iria procurar local onde pudesse regularizar o transporte, tal afirmação não prevalece pois havia saído da Bahia, município de São Félix do Coribe, e já se encontrava no município de Coromandel/MG, distantes 900 (novecentos) km.

O que se nota é que de fato tentava transportar a madeira em meio a carga de coco verde conforme Nota Fiscal nº000274.

Considerando estar em vigor o Decreto 44.844/08 que revogou o Decreto 44.309/06, vejo aplicável o ajuste da valoração da multa segundo Código da Infração 350, inciso I, alínea "c" a que se refere o artigo 86, que diz:

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber armazenar III-comercializar IV-utilizar, consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) - R\$ 80,00 por mdc de carvão c) - R\$ 20,00 por moirão d) - R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) - R\$ 5,00 por caibro in natura f) - R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas. h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, o Auto de Infração deve prevalecer com suas implicações legais e o valor da multa ajustado segundo embasamento legal em vigor.

Isso posto, concluo pelo DEFERIMENTO PARCIAL, aplicando a multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sendo R\$500,00 pelo ato acrescido de R\$ 6.000,00 que corresponde a R\$20,00 por moirão, aplicado a 300 (trezentos) mourões, ou seja 25 dz.

DATA: Pitangui, 01 de junho de 2017.


José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8